



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROJETO DE LEI N.º 532/XVI/1.^a

SEXTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 52/2019, DE 31 DE JULHO, QUE APROVA O REGIME DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS, E DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS, APROVADO PELA LEI N.º 7/93, DE 1 DE MARÇO

Exposição de motivos

Volvidos cinco anos sobre a vigência do «Pacote da Transparência», trabalhado no âmbito da Comissão Eventual para a reforço da transparência no exercício de funções públicas, constituída através da Resolução da Assembleia da República n.º 62/2016, de 15 de abril, e consubstanciado na aprovação de um conjunto de diversos instrumentos normativos, entre os quais a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, que altera o Estatuto dos Deputados, e o Código de Conduta dos Deputados, aprovado pela Resolução da Assembleia n.º 210/2019, de 20 de setembro, torna-se imprescindível introduzir alguns ajustamentos e melhorias nestes regimes, em resultado da sua aplicação prática.

Desde logo, o Grupo de Trabalho - Registos de Interesses detetou recentemente a necessidade de clarificação, em relação aos Deputados à Assembleia da República, do momento a partir do qual estes optam pela exclusividade, ou melhor, pela percepção do abono mensal a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, situação que se propõe resolver com a obrigatoriedade de indicação da data de início ou do termo da percepção desse abono, mediante a criação dessa obrigação declarativa quer

na declaração única inicial, quer nas respetivas atualizações, aproveitando-se, ainda, o ensejo para dar respaldo legal, ao nível do articulado da lei, ao quadro atualmente existente no modelo de declaração única, anexo à Lei n.º 52/2019, de 31 de janeiro, no que respeita à indicação sobre se o titular exerce, ou não, as suas funções em regime de exclusividade.

Desde que a plataforma eletrónica para a entrega da declaração única entrou em funcionamento, no passado dia 6 de março de 2024, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos têm recebido notificações para, nomeadamente, completarem dados que, muitas vezes, vão além dos contidos no formulário de modelo de declaração única, anexo à Lei n.º 52/2019, de 31 de janeiro, havendo, também, situações em que a própria plataforma, devido à forma como se encontra tecnicamente concebida, não permite, por falta de espaço, a colocação de toda a informação necessária, o que cria óbvios constrangimentos.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do PSD considera essencial que os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos possam, na declaração inicial e/ou nas respetivas atualizações, ter a faculdade de autorizar a Entidade para a Transparência (EpT) a aceder, por consulta direta, às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., da Segurança Social, do Banco de Portugal e do Instituto de Gestão de Crédito Público, para fins de verificação das informações referentes aos rendimentos brutos, ao ativo patrimonial e ao passivo daqueles titulares, bem como a suprir officiosamente, com base nas informações consultadas, os elementos incompletos ou incorretos da declaração, dando disso conhecimento ao respetivo titular.

O suprimento officioso dos elementos incompletos ou incorretos, por parte da EpT, com base na autorização dada pelo respetivo titular dos dados, teria o efeito

útil de impedir que este tenha de ser notificado para corrigir ou alterar a declaração, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Nesse sentido, são aditados os n.ºs 7 a 10 do artigo 13.º e o n.º 7 do artigo 14.º, e alterados o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, bem como aditado, a esta lei, um campo específico no anexo com o modelo de declaração único para estas autorizações.

Por outro lado, quando um mesmo titular exerça e simultaneamente mais do que um cargo sujeito a obrigação declarativa (por exemplo, Deputado e presidente de junta com mais de 10.000 eleitores), não faz qualquer sentido que seja obrigado a preencher várias declarações únicas de início de cada mandato, tantas quantas os cargos a exercer simultâneo, devendo, antes, ser assumida como declaração única a previamente apresentada no início do mandato em curso do primeiro cargo de que é titular, à qual deverá, apenas, ser acrescentada, no prazo de 60 dias a contar da data de início de funções, a indicação do novo cargo.

Também as atualizações da declaração única, efetuadas no decurso do mandato devem, num único preenchimento, valer para todos os cargos de que um mesmo titular exerça em simultâneo.

Neste sentido, são aditados um novo n.º 11 ao artigo 13.º e um novo n.º 8 ao artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Outro aspeto que, através da apresentação desta iniciativa legislativa, se pretende acautelar é a garantia da efetivação da notificação prévia, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo de três anos após a cessação de funções, por parte das entidades em que os titulares exerciam funções, passando a exigir-se que



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

essa notificação se faça através de correio registado e obrigando-se ao arquivo dessa comunicação.

Um dos direitos a que deve assistir aos titulares dos cargos é a informação, por parte da EpT, sempre que ocorra qualquer consulta aos elementos da sua declaração, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, de que essa consulta ocorreu, informação esta que deve incluir a identificação do respetivo requerente.

Propõe-se, nesse sentido, o aditamento de um novo n.º 15 ao artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Por último, considerando de elementar justiça pôr termo à discriminação entre o exercício de determinadas funções por parte dos Deputados que, se forem exercidas na esfera pública, só podem ser gratuitas, mas se forem exercidas na esfera privada, podem ser remuneradas (o que assume particular visibilidade no que se refere ao exercício, por parte de Deputados, de funções docente no ensino superior, mas não se esgota nesta situação), propõe-se a eliminação do inciso relativo à gratuidade no n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os(as) Deputados(as) do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alterado pelas Leis n.ºs 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto, 4/2022, de 6 de janeiro, 25/2024, de 20 de fevereiro, e 26/2024, de 20 de fevereiro.

2 A presente lei procede, ainda, à décima sétima alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006 de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, 16/2009, de 1 de abril, 44/2019, de 21 de junho, 60/2019, de 13 de agosto, 53/2021, de 12 de agosto, 58/2021, de 18 de agosto, e 22/2024, de 15 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

1 Os artigos 13.º, 14.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[]

1 [].

2 []:

a) [];

b) [];

c) [];

d) [];

e) [];

f) [];

g) **A indicação sobre se exerce, ou não, as funções em regime de exclusividade e, tratando-se de Deputado à Assembleia da República, a indicação da data de início da percepção do abono mensal a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.**

3 [].

4 Sem prejuízo do disposto no n.º 7, todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única referidos nos números anteriores, constante do anexo da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5 [].

6 [].

7 Na declaração, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos podem autorizar a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações a aceder, por consulta direta, às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., da Segurança Social, do Banco de Portugal e do Instituto de Gestão de Crédito Público, para fins de verificação das informações referentes aos rendimentos brutos, ao ativo patrimonial e ao passivo daqueles titulares, bem como a suprir officiosamente, com base nas informações consultadas, os elementos incompletos ou incorretos da declaração, dando disso conhecimento ao respetivo titular.

8 A transmissão da informação prevista no número anterior é efetuada, preferencialmente, por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

9 - Na impossibilidade de transmissão da informação por via eletrónica, nos termos do número anterior, a entidade fornece os dados por qualquer meio legalmente admissível.

10 A autorização referida no n.º 7 para o suprimento officioso dos elementos incompletos ou incorretos da declaração, com base nas informações resultantes da consulta direta, impede a notificação do titular do cargo para completar ou corrigir a declaração nos termos do n.º 1 do artigo 18.º.

11 Nos casos em que um mesmo titular exerça simultaneamente mais do que um cargo sujeito a obrigação declarativa, é assumida como declaração inicial, para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1, a declaração única previamente apresentada no início do mandato em curso do primeiro cargo de que é titular, à qual é apenas acrescentada, no prazo referido no n.º 1, a indicação do novo cargo.

Artigo 14.º

[]

1 [].

2 **A declaração inicial deve atualizada** no prazo de 30 dias, sempre que no exercício de funções:

a) [];

b) [];

c) **Tratando-se de Deputado à Assembleia da República, a indicação da data de início ou de termo da percepção do abono mensal a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.**

3 [].

4 [].

5 Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes **por correio registado**, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo de três anos, **devendo estas arquivar comprovativo dessa comunicação.**

6 [].

7 **Às declarações previstas no presente artigo é correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 7 a 10 do artigo anterior.**

8 **Nos casos em que um mesmo titular exerça simultaneamente mais do que um cargo sujeito a obrigação declarativa, a atualização a que se refere o n.º 2 é assumida para todos os cargos exercidos em simultâneo pelo mesmo titular.**

Artigo 17.º

[]

1 [].

2 [].

3 [].

4 [].

5 [].

6 [].

7 [].

8 [].

9 [].

10 [].

11 [].

12 [].

13 [].

14 [].

15 O titular do cargo deve ser notificado, pela entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações, de qualquer consulta aos elementos da sua declaração, nos termos do n.º 5, incluindo informação sobre a identidade do respetivo requerente.

Artigo 18.º

[]

1 Sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 13.º e no n.º 7 do artigo 14.º, em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.

2 [].

3 [].

4 [].

5 [].

6 [].

7 [].

8 [].»

2 O campo 1 do anexo à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, contendo o modelo de declaração única de rendimentos, património e interesses a que se refere o n.º 1 do seu artigo 13.º passa a ter a redação constante do anexo à presente lei.

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto dos Deputados

O artigo 20.º do Estatuto dos Deputados passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[]

1 [].

2 O disposto na alínea i) não abrange o exercício ~~gratuito~~ de funções docentes no ensino superior, de atividades de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

3 [].

4 [].

5 [].

6 [].»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da 2.ª sessão legislativa da XVI.ª Legislatura, com exceção das alterações aos n.ºs 7 a 10 do artigo 13.º, do n.º 7 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na redação introduzida pela presente lei, que entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.

Palácio de São Bento, 7 de Fevereiro de 2025

As(Os) Deputadas(os),

Hugo Soares

Miguel Guimarães

Pedro Alves

Regina Bastos

Hugo Carneiro

Andreia Neto

Silvério Regalado

Hugo Patrício Oliveira

Isaura Morais

Cristóvão Norte

João Vale e Azevedo

Alexandre Poço

António Rodrigues

Almiro Moreira

Dulcineia Catarina Moura

Ofélia Ramos

Ana Santos

Paula Margarido



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Pedro Neves de Sousa

Bruno Vitorino

Carlos Reis

Paula Cardoso

Paulo Cavaleiro



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Campo 1 do Anexo à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a que se refere o n.º 1 do seu artigo 13.º

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PATRIMÓNIO E INTERESSES

1. Facto determinante da declaração	
Cargo / Função a exercer	
Data de início de funções /recondução/reeleição	
Data de cessação de funções	
Data da alteração	
Declaração após três anos da cessação de funções, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º	

Deve ser assinalado nesta rubrica qual o facto ou factos que determina(m) a apresentação de declaração (início/cessação/alteração), devendo ser assinalados os campos da cessação e início de funções quando ocorram em simultâneo

	SIM	NÃO
Exercício de funções em regime de exclusividade?		

Tratando-se de Deputado à Assembleia da República, deve ser assinalada a data de início ou de termo do direito à percepção do abono mensal a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos:

Percepção, por parte de Deputado à Assembleia da República, do abono mensal a que se refere o n.º 6 ao artigo	Data de início	Data de termo

16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos		
---	--	--

Autorizações ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 13.º e no n.º 7 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

Autorizo a Entidade para a Transparência a aceder, por consulta direta, às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., da Segurança Social, do Banco de Portugal e do Instituto de Gestão de Crédito Público, para fins de verificação das informações referentes aos rendimentos brutos, ao ativo patrimonial e ao passivo daqueles titulares	SIM	NÃO
Autorizo a Entidade para a Transparência a suprir oficiosamente, com base nas informações consultadas através do acesso direto às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., da Segurança Social, do Banco de Portugal e do Instituto de Gestão de Crédito Público, os elementos incompletos ou incorretos da declaração, dando disso conhecimento ao respetivo titular	SIM	NÃO